

DOCTRINA NACIONAL

OPÇÕES LEGISLATIVAS PARA UMA REFORMA TRABALHISTA

JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES PINTO (*)

1. A necessidade de uma reforma trabalhista e suas razões. 2. Modelos e caracteres de reforma legislativa. 3. Adaptabilidade dos modelos clássicos ao fenômeno social do século XXI. 4. A melhor opção para o Direito do Trabalho. 5. Conclusões.

1. A NECESSIDADE DE UMA REFORMA TRABALHISTA E SUAS RAZÕES

Entre as prioridades das agendas nacionais, sobretudo as dos poderes do Estado e das classes produtora e trabalhadora, está anotada a da urgente *reforma trabalhista*, assim devendo ser entendida uma revisão extensa e profunda do corpo de normas reguladoras das relações individuais e coletivas de trabalho subordinado.

As razões disso vão muito além de interesses estritamente jurídicos e trabalhistas. Por elas respondem a espantosa revolução que abalou até seus alicerces as estruturas do *fenômeno social* no século XX, forçando inexoravelmente o Direito a também mudar toda a linha estrutural de regras de condicionamento da conduta individual e coletiva em todas as suas áreas de atuação, diante dos novos figurinos que vestem as relações de interesse humano numa escala mundial que não poderia deixar de projetar-se no ordenamento brasileiro.

Convém advertir, nesse ponto, que a premência da revisão está longe de limitar-se ao Direito do Trabalho, em particular, nem ao seu segmento normativo. Fatores externos ao *fenômeno jurídico* lhe causaram enorme impacto, ora lhe exigindo decidida mutação. Entre eles, as violentas convulsões causadas por duas grandes guerras, que subverteram uma ordem edificada sobre costumes, filosofias e padrões éticos brutalmente re-

(*) Da Academia Nacional de Direito do Trabalho e da Academia de Letras Jurídicas da Bahia.

movidos da consciência dos indivíduos e dos grupos sociais, e a espantosa explosão tecnológica determinante de radicais transformações do fenómeno económico, defrontaram a ciência jurídica, à qual cabe interpreta-las e discipliná-las, com o velho dilema que a Esfinge nos propõe há milénios: decifra-me ou devoro-te.

Vem daí a febril atividade de atualização que está sendo imposta a todas as grandes ramificações do Direito para compatibilizá-lo com uma ordem social e económica radicalmente diversa daquela sobre a qual foi costurada, até o século XIX, sua estrutura reguladora, aproveitando lineamentos em alguns casos milenares.

O Código Civil e, no seu contexto, o Comercial, acabam de ser substituídos pela recente Lei n. 10.046, de 10 de janeiro de 2002. O Código Penal, cujo organicismo sistémico se estilhaçou na multiplicidade das emendas, clama por uma reconstituição modernizadora. O Direito Processual e todos os outros ramos passam pela mesma crise de envelhecimento dos inúmeros estatutos que tentam uma precária aproximação de suas regras de comportamento humano com a modernidade que transpira no caldeirão fervente da sociedade deste início do século XXI.

No particular do Direito do Trabalho, a maior fonte de pressão por um movimento renovador de princípios, doutrina e normas, exsurge de uma inesperada mudança de posição hegemônica na velha aliança celebrada entre a tecnologia e a economia na *1ª Revolução Industrial* dos séculos XVIII e XIX, seu nascedouro. Aliança que propiciou uma relação inicial de cumplicidade entre o trabalhador e a máquina, inoperante sem o seu concurso, contra o patrão, dando margem a um direito fortemente tutelar do trabalho humano em face do capital. Aliança que, na medida do incremento tecnológico, substituiu a cumplicidade pela competição entre a máquina e o trabalhador. Aliança que, por fim, quando a tecnologia passou a dominar a economia, a ponto de retificar para *Revolução Tecnológica* o nome de batismo da *Revolução Industrial*, tornou antropofágica a relação da máquina com o trabalhador, deglutido pela automação que devora o emprego e exciui socialmente parcelas cada vez maiores de sua fonte, privando-a do seu meio de subsistência.

A dramática mudança do complexo das relações do trabalhador com a empresa e com a máquina e, por via de consequência, do trabalhador e do empresário entre si, mudou radicalmente o conteúdo económico da relação jurídica de trabalho neste recente *fin de siècle*, sob a veste da *globalização*. No seu rastro, o fenómeno social trabalhista cede à *flexibilização* ou, pelo absurdo desejo de alguns, deverá ceder à *desregulação*.

Ai está, sem nenhuma dúvida, a causa da premência da *reforma trabalhista*, que vem a ser a nova construção normativa da relação de trabalho subordinado, no intuito de colocá-lo à altura dos seus pressupostos económicos e sociais.

Realizá-la implica duas ordens de preocupações: uma, de *conteúdo*, ou seja, do *que fazer*; outra, de forma, ou seja, do *como fazer*. A atenção do nosso trabalho, no momento, está voltada para esta última.

2. MODELOS E CARACTERES DE REFORMA LEGISLATIVA

A construção de qualquer sistema de normas em torno de determinada matéria jurídica se tem fundado, tradicionalmente, num destes três modelos disponíveis ao legislador: *código*, *consolidação* ou *legislação esparsa*.

Eles têm em comum a propriedade de articular do conteúdo da disciplina sob tratamento, até lhe dar consistência sistêmica. Distinguem-se pelo *procedimento ou modo de fazer a articulação*.

Através dos caracteres de cada *procedimento*, claramente revelados pela tríade formada por *propósito*, *ambição* e *resultado*, chegaremos sem dificuldade à inteligência de cada modelo.

Partindo daí, ver-se-á que o *propósito do código é emprestar longa estabilidade à sistematização da matéria ordenada*, assim entendida a mais longa imutabilidade, no tempo, das regras concebidas. Neste ponto, o *código é um modo de sistematização que se encontra com a vocação conservadora ou sedimentar do direito*.

Logo, sua *ambição é aprisionar o momento do fenômeno social cristalizado em sua norma*, conservando-o invariável até além do seu próprio tempo, se isso for possível.

Seu inevitável *resultado é a tendência ao engessamento* dos fatos sociais pelo Direito, por ação da resistência à *revisão da norma*, no exato significado de atualiza-la com a *sociedade que evolui e muda a despeito dela*.

Esta análise faz ver, a todas as luzes, que o *código* não é um instrumento adequado à tentativa de articulação sistêmica daquilo que chamaríamos de áreas novas do Direito, em processo de constante transformação, nem do próprio todo jurídico, nos estágios evolutivos particularmente rápidos e nervosos da sociedade que lhe cabe conter com sua disciplina. Em ambas as hipóteses, forma-se o contraste da *ambição sedimentar do código* com a intensa *mutabilidade* de ramos nascentes ou de momentos sociais particularmente inquietos. Falta-lhe exatamente a flexibilidade fundamental à adaptação de sua própria forma às mudanças dos fenômenos cuja *dinâmica lhe incumbe condicionar*.

Noutro aspecto o *código* substancia, por excelência, uma *atividade criadora de normas pelo legislador*. Ainda que para a sua criação contribuam fortemente os subsídios invariavelmente procurados na interpretação pelos juristas e pela jurisprudência da norma a ser substituída, nenhum compromisso existe com sua repetição ou sequer influência na constituição da norma que a substituirá. Portanto, todo *código*, em seu nascimento, tem fortes traços de inovação do Direito, que só irão perder-se na resistência ao tempo e às mudanças que ele impõe à vida, inclusive da sociedade humana.

Já a *consolidação*, confrontada com a tríade antes referida (ver n. 2), reage de maneira diferente, que *realça seu caráter e permite estabelecer seu conceito*, ambos diferentes dos relativos à codificação.

Com efeito, em termos de *propósito*, a *consolidação* nada faz além de *sistematizar legislação esparsa pré-existente*. Sob este aspecto, portanto, há um ponto de aproximação entre os dois modelos (a *organização sistêmica da matéria a disciplinar*) e outro de irreduzível separação (a *atividade criadora da norma*, que caracteriza o *código* e descaracteriza a *consolidação*).

Logo, em termos da *ambição*, tudo que a *consolidação* deve almejar é emprestar à plasticidade das normas esparsas uma continuidade sistêmica decorrente de alguma rigidez de articulação que as interliga logicamente. Diante disso, não nos parece inadequado dizer que a *consolidação* é exatamente um meio caminho entre a disciplina solta da *legislação esparsa* e a disciplina sistematizada do *código*.

A conseqüência da indefinição, em termos de *resultado*, é a tendência para o alongamento dispersivo do conjunto normativo.

Deve-se o alongamento dispersivo, de um lado, à absorção de regras dispensáveis ao conjunto, e de outro, à freqüência indesejável de alterações do texto já consolidado, ora por meio de legislação complementar.

Exemplos dos dois tipos de inconveniente, entre nós, são as Leis ns. 605/49 (repouso semanal remunerado), 3.207/57 (empregados vendedores viajantes e praticistas), 5.107/66 e 8.038/90 (FGTS).

De outro lado, deve-se à má inserção de textos no sistema original, como demonstram as Leis ns. 9.957 e 9.958 (artigos 852-A/852-I e 625-A/625-H da CLT).

Por fim, proporciona a esquisita mistura de matérias estranhas entre si, a exemplo da regulação do trabalho aos domingos na Lei n. 10.101/00, que trata da participação dos empregados nos lucros e resultado da empresa, e do banco de horas na Lei n. 9.601/98, que regula o contrato de duração determinada.

A *consolidação* abre também a perspectiva de absorção de normas já envelhecidas e de conseqüente incremento de emendas do texto global. Tudo isso tanto pode ser verificado, ainda hoje, na CLT, como já o fora na antiga Consolidação das Leis da Previdência Social, de 1960.

A *legislação esparsa*, finalmente, tem por *propósito* o acompanhamento *pari passu* das mudanças sociais que exigem disciplina através da norma jurídica.

Esse desiderato revela a evidente *ambição* de constituir um processo de (quase) absoluta de atualização normativa — destinando-se o adverbio entre parênteses a fazer ver que, por mais ágeis que sejam os movimentos do legislador, as mutações sociais andam, sempre adiante dele.

O *resultado* a que ela chega é uma desarticulação crônica das leis, tendo em vista que os fatos sociais não evoluem dentro de uma ordem rigorosamente metódica, mas ao contrário estão sujeitos a impulsos desconexos e, não raro, imprevisíveis, que o legislador é incapaz de acompanhar, se estiver rigidamente atrelado à sincronia lógica tão indispensável ao bom rendimento das regras de conduta jurídica.

A conseqüência dessa particularidade avizinha o processo de formação da *legislação esparsa* com o *direito consuetudinário*, cuja propriedade mais marcante é a solução dos casos à medida que se manifestam, até que se cristalizarem numa determinada forma iterativa de conduta pela aceitação de certos efeitos.

Sendo esse o quadro clássico dos *modelos legislativos*, torna-se pertinente indagar: qual a escolha mais apropriada para uma reforma de dimensão e profundidade significativas da legislação trabalhista brasileira, sabido ser impostergável a necessidade de fazê-la na duração mais curta possível?

Para chegar a uma boa resposta é preciso primeiro especuar sobre a adaptabilidade dos três *modelos* praticáveis às fortes turbulências que abalarão até os alicerces as estruturas do *fenômeno social no século XX*, desnortando o *fenômeno jurídico* que chega ao século XXI desesperadamente necessitado de revitalizar-se para conter seus efeitos dentro de limites minimamente civilizados. Dela faremos o objeto do item seguinte.

3. ADAPTABILIDADE DOS MODELOS CLÁSSICOS AO FENÔMENO SOCIAL DO SÉCULO XXI

Este passo prospectivo do nosso trabalho se destina a estabelecer a capacidade de adaptação de cada modelo clássico de elaboração da norma jurídica ao modo como se está manifestando o *fenômeno social* neste início de século.

Dois traços do seu perfil se afiguram veementes, a *rapidez* e a *instabilidade*. Traços, aliás, que se unem com facilidade, em face da correspondência intuitiva entre a velocidade e a precariedade de equilíbrio do movimento.

Da *instabilidade social* o significado que os léxicos nos dão é de "fase de transição entre desorganização e reorganização social". Se bem observada a História mais recente da civilização, o século XX está perfeitamente ajustado ao sentido léxico de grande desorganização social, devida principalmente a dois sangrentos conflitos de envolvimento universal, à alternância de humor político que entronizou e derruiu poderosos regimes de extrema direita ou esquerda, exaltou a ética democrática e execrou suas cruzadas supostamente libertárias, como a do Vietnã e, agora mesmo, a do Iraque. Esse conjunto de acontecimentos profundamente traumáticos impôs reviravoltas completas a padrões éticos estabelecidos, que afetaram relações individuais, familiares, nacionais e internacionais.

Enfim, *last but not least*, o impacto foi completado pela explosão tecnológica demolidora de todo o anterior quadro estável de relações econômicas e laborais.

Essa desorganização, saliente-se bem, não é tópica, embora atinja em escala diferenciada de intensidade as nações de estrutura organizacional mais sólida e outras mais frágeis ou simplesmente desestruturadas, sobretudo por ser amparada de modo mais decisivo no poderio econômico.

Por isso mesmo, embora nossa preocupação imediata se volte para o problema brasileiro, a reformulação legislativa é uma exigência que se espalha por todos os quadrantes. É, em suma, um esforço de sobrevivência do Direito, pelo reexame dos seus próprios fundamentos compostos por princípios e doutrina, para lograr uma *reorganização social* que mantenha viva sua missão de equilibrar mediante regras imperativas de conduta a convivência social.

Uma correta avaliação de positividade desse esforço exige o cotejo dos tipos clássicos de adoção possível para uma reforma legislativa em profundidade, no intuito de verificar a *adaptabilidade* de cada um à instabilidade das atuais instituições e à contribuição com que será capaz de concorrer para o resgate de seu equilíbrio, muito significativo para a reorganização certamente desejada por todos os homens de boa fé.

Examinemo-los um a um.

a) *O código*, por seu caráter sedimentário, naturalmente conservador, não responde bem aos estímulos reclamados por uma reforma legislativa trabalhista, neste momento. Trata-se de um modelo que, além de exigir, por sua extensão e complexidade textural, uma discussão muito prolongada, se mostra incapaz de acompanhar o ímpeto evolutivo imprimido ao *fenômeno social* em nosso tempo.

Esse ímpeto diminuirá drasticamente a expectativa de vida útil de qualquer *código do trabalho*, contrapondo-se à natural conformação desse instrumento para a longevidade. A consequência será o surgimento mais e mais freqüente de emendas que, na continuidade, comprometerão sua virtude sistêmica e dificultarão ao intérprete compreendê-lo e aplicá-lo.

O exemplo do Direito Civil, muito mais sensível ao conservantismo do que o Direito do Trabalho, geneticamente revolucionário, está aí mesmo para edificar o raciocínio. Seu projeto, discutido por longos vinte e cinco anos, desaguou numa normalização envelhecida no nascimento, porque ultrapassada em muitos pontos e omissa em outros, conforme a denúncia de inúmeros respeitáveis civilistas contra a Lei n. 10.046/00, que o aprovou. Isso assume inegável foro de verdade em face das primeiras tentativas de emenda-lo, antes mesmo de completar um ano de vigência.

Essa incapacidade de auto-atualização incita o Poder Judiciário a buscar, através da jurisprudência, a título de interpretação, o que nos permitimos chamar de *suprimentos legislativos*, como vemos, para dar um só exemplo nas resoluções ou instruções normativas que retraçaram, no âmbito do STF, STJ e TST, o rito do recurso de Agravo de Instrumento.

b) *A consolidação*, embora se mostre mais vantajosa pela plasticidade mais adequada à satisfação da permanente necessidade de atualização, é repetidamente exigida para modificar-se, a fim de ajustar-se a conjunturas de velozes transformações do *fenômeno social*. Isso a despoja de sua virtude axial, que é a sistematização ampla de legislação originária esparsa.

Nossa própria CLT é, atualmente, emblemática, no particular. Malgrado sua natureza, na verdade, *híbrida*, devida ao fato de em sua elaboração

ter sido exercitada ampla atividade criativa de normas, característica do *código*, conforme depoimento de seu único compilador sobrevivente, o eminentíssimo Ministro *Arnaldo Süssekind*, lhe tenha assegurado sobrevivência digna de um texto codificado, o certo é que, hoje, não passa de uma costura de retalhos desconexos e nem sempre ligados pelos pontos certos.

Ilustremos nossa afirmação.

O que nos sobra, então, é uma *consolidação completada por vasta legislação esparsa complementar*, de que são exemplos leis importantíssimas para o Direito do Trabalho e seu processo, tais como as que regulam o repouso semanal remunerado (Lei n. 605/49), o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Lei n. 5.107/66, ora substituída pela Lei n. 8.036/90), a competência do TST (Lei n. 7.701/88) e a ampliação do campo de contratação do trabalho com duração determinada (Lei n. 9.601/98), entre tantas outras.

Ao lado disso, ademais, perdeu-se o senso de uniformidade de critério, porque muitas outras leis, que feriam o mesmo caráter de *complementares da consolidação*, foram a ela incorporadas sob o pretexto de *substituição de capítulos*, tais como as que passaram a regular as férias anuais remuneradas (Decreto-lei n. 535/77, que reformulou o Capítulo IV do Título II), a segurança e medicina do trabalho (Lei n. 6.514/77 que reformulou o Capítulo V do Título II) e as despesas processuais obrigatórias (Lei n. 10.537/02, que reformulou o Capítulo II, Seção II, do Capítulo X).

Outras leis, entretanto, nem se tornaram *complementares* nem *substituíram* partes da CLT. Diversamente de tudo isso, foram *aditadas* ao seu texto, tais como a que passou a regular as chamadas *comissões de conciliação prévia* (Lei n. 9.958/00, que aditou os artigos 625-A/625-H), e a que instituiu o chamado *procedimento sumaríssimo (sic)* (Lei n. 9.957/00, que aditou os artigos 852-A/852-I).

Esses aditamentos, aliás, deram margem à adoção da nova e execrável técnica, estranha à nossa tradição legislativa, de combinar letras e números nos dispositivos legais. Pior do que isso, nem sempre os enxertos foram feitos nos locais apropriados, pois é de ver que a matéria da Lei n. 9.958/00 (*negociação individual*) nada tem que ver com o artigo 625 da CLT (*negociação coletiva*) para justificar que se torne uma continuação dele. Do mesmo modo, Lei n. 9.957/00, que institui o *procedimento sumaríssimo (sic)*, nada tem que ver com o art. 852, que encerra o *procedimento (tornado) ordinário* por contraposição terminológica.

De outro lado, tropeça-se constantemente, nessa ausência de uniformidade de critérios, com múltiplos enxertos de matérias totalmente estranhas ao texto destinado a complementar, incorporar-se ou aditar a CLT. Por exemplo: na Lei n. 9.601/98, que regula um *contrato de duração determinada*, trata-se do *banco de horas*; na Lei n. 10.537/02, que regula *despesas processuais obrigatórias*, trata-se do *trabalho em dias de domingo*.

É claríssimo que a CLT, elaborada para reunir sistematicamente a legislação esparsa que existia até a década de 30 do século passado, cujo relevante fim histórico — assegurar a transição pacífica das relações de

trabalho da economia rural para a industrial — foi cumprido galhardamente, sofre com o declínio inglório de texto ininteligível. Mas, justamente por isso, se converte num emblema vivo da inadaptabilidade da **consolidação** às reformas legislativas trabalhadas sobre estágios de alta rotatividade do **fenômeno social**, como o que estamos vivendo.

c) A legislação esparsa oferece, em tese, dois inconvenientes irremovíveis: dificulta a consulta e a aplicação das normas, pela óbvia dificuldade da própria localização, e elimina toda possibilidade de articulação sistêmica. Tais inconvenientes se agravam, em concreto, quando se deseje disciplinar pela norma um campo tão extenso e complexo de relações jurídicas como o alcançado pelo todo do Direito do Trabalho, envolvente de interesses individuais e coletivos de direito material e de conflitos muitas vezes só resolúveis na área do direito formal, acrescido, ademais, nos dois segmentos, de forte conteúdo econômico e de fortíssimas repercussões sociais. Nesses casos, a fórmula da legislação esparsa passa a ser virtualmente impraticável.

4. A MELHOR OPÇÃO PARA O DIREITO DO TRABALHO

A análise que acabamos de fazer produziu-nos o sentimento de impasse, em termos de escolha pelo jurista, entre os tipos clássicos de solução legislativa, o mais adaptável a uma reforma profunda e, ao mesmo tempo, funcional da legislação trabalhista.

Cuidadosa reflexão sobre os inconvenientes de cada uma das vias disponíveis terminou levando-nos ao que chamaríamos de **quarta via**, para usar expressão feliz figuração de estadista contemporâneo menos feliz, quando lhe coube criar vias alternativas para a truculência e a desumanidade de uma guerra inexplicável.

À via alternativa que nos esforçamos por encontrar chamaremos de **legislação setorial** ou **setorização legislativa**. Ela pode não ser perfeita, mas nos parece juntar as principais virtudes, eliminando ou pelo menos minimizando os piores defeitos das outras fórmulas.

Podemos expô-la de modo absolutamente esquemático.

Partamos do começo de que o Direito do Trabalho, enquanto ramo típico da ciência jurídica, deve ser olhado como um todo internamente bifurcado em **direito material** e **direito processual**. Cada um desses atalhos, por sua vez, é repartido, de acordo com a especificidade das matérias que lhe toca disciplinar.

Assim, o **direito material**, nicho dos interesses jurídicos substanciais, abriga duas espécies distintas de relações, a **individual** e a **coletiva**, ambas exigindo a disciplina normativa de **sujeitos** e **instrumentos**, que são, respectivamente, **empregado, empregador (ou empresa) e contrato individual de emprego**, na relação individual, e **associações sindicais (profissionais e econômicas), empregadores (ou empresas) e ajustes normativos**, na relação coletiva.

A seu turno, o *direito processual*, nicho da solução dos conflitos de interesses substanciais, individuais ou coletivos, desbordados para os *dissídios (ou lides)*, exerce atividade em três áreas correspondentes à provocação e ao resultado que os dissidentes ou litigantes pretendem: a de *cognição (ou conhecimento)*, essencialmente investigativa de fatos para certificação do direito, a de *execução (ou executiva/executória)*, essencialmente *coerciva do vencido pela certificação do direito para satisfazê-lo*, e a *cautelar*, essencialmente preservativa do bem objeto do direito disputado na área de cognição ou de execução, a fim de entrega-lo incólume àquele que, a final, deva tê-lo.

Uma vez classificadas metodicamente as repartições do todo composto pelo Direito do Trabalho, para efeito de sua disciplina legislativa, a idéia é em lugar de discipliná-lo *em bloco*, o que levaria a um complexo *Código do Trabalho*, ou a dois complexos códigos, o *do trabalho* e o de *processo do trabalho*, ou ainda de elaborar as normas ao sabor das necessidades sucessivas para, após, compactá-las sistematicamente, o que levaria a uma nova *Consolidação das Leis do Trabalho*, elaborar uma *legislação setorial*, de acordo com o esquema divisório das matérias, para imprimir a cada setor a medida de profundidade normativa que reclamar.

Em desenvolvimento da idéia, a primeira das leis deverá ser a de *Introdução*, destinada a enunciar os grandes princípios definidores das bases legislativas dos setores seguintes, de direito material e processual, tais como os relativos à tutela social do economicamente fraco, ao papel categorias profissionais e econômicas na formação dos pactos normativos, e de trabalhadores e empregadores (ou empresas) na formação dos ajustes individuais, à posição do Estado como garante do cumprimento das normas coercivas de interesse social. Esta seria, como é possível perceber, uma lei-síntese dos grandes parâmetros dos dois campos surgidos da bifurcação do Direito do Trabalho em *material e processual*.

O setor seguinte, compreensivo do Direito Individual do Trabalho, comportaria duas leis específicas: uma para cuidar da disciplina dos *sujeitos da relação jurídica de trabalho subordinado (empregado ou trabalhador e empregador ou empresa)*, desde a fixação da capacidade para o *negócio jurídico trabalhista* e da sanção por seus vícios; a outra, dos *instrumentos do negócio jurídico trabalhista* na sua formulação geral ou em formulações especiais.

No setor ocupado pelo Direito Sindical e Coletivo do Trabalho repetir-se-ia o mesmo método, ou seja, uma lei estabelecendo os parâmetros da formação e atuação dos *sujeitos da relação coletiva (associações sindicais, empresas e empregadores)*, vale dizer o *Direito Sindical propriamente dito*, a segunda sistematizando e disciplinando os *instrumentos da negociação coletiva (pacto social, contrato coletivo, convenção coletiva, acordo coletivo do trabalho, regulamento da empresa etc.)*, vale dizer, o *Direito Coletivo do Trabalho*.

A metade representada pelo *Direito Processual* no todo do Direito do Trabalho tem uma divisão ainda mais intuitiva de setores para a elaboração da legislação sistêmica, em vista do caráter naturalmente metódico do processo.

Chama-se a atenção, em primeiro plano, para a conveniência de separar *processo* e *organização judiciária*, dizendo respeito esta última apenas à estrutura de Poder destinada a aplica-lo. Temos sublinhado, sempre que possível, como agora, que a *organização judiciária* e o *processo* se mostram aos nossos olhos como margens opostas de um rio, ligadas por uma única ponte, a *jurisdição*, que conecta as respectivas matérias. A separação, aliás, prevaleceu sempre no processo comum, inclusive sob o aspecto constitucional da competência para legislar, entregue à União para o *processo*, e a cada Estado federado para sua *organização judiciária*.

A *Lei de Organização Judiciária Trabalhista* há de ser, pois, a primeira a considerar, com abrangência da estrutura e competência material, pessoal, funcional e territorial dos órgãos jurisdicionais e atribuições dos órgãos auxiliares da *Justiça do Trabalho*, hoje concentrada o *Título VIII da CLT*, e clara exclusão do Ministério Público do Trabalho, que já tem suas funções institucionais próprias reguladas por sua *Lei Orgânica* (n. 75/93).

Uma segunda lei disporá sobre *Processo e Procedimentos Trabalhistas de Conhecimento*, alcançando o *Título X, Capítulos I a II da CLT* atual, que compreende os procedimentos *ordinário* e *sumário* (jamais *sumaríssimo*, como está *erroneamente* denominado), acrescidos dos *procedimentos especiais*, a cujo respeito continuamos na dependência de aplicação supletiva do CPC, com inevitáveis erronias decorrentes de divergência de critérios interpretativos dos juizes do trabalho.

Ainda em termos de cognição seguir-se-á lei dispondo sobre *Processo e Procedimentos dos Dissídios Coletivos*, sintonizada com o atual conteúdo constitucional do *poder normativo* dos tribunais trabalhistas, ou outro que vier a ser estabelecido.

A lei seguinte deverá versar *Processo e Procedimentos de Execução Trabalhista*, livrando-nos de uma vez por todas da sinuosa dependência firmada no artigo 889 da CLT e oferecendo preciosa oportunidade para uma simplificação que responda ao anseio de todos pela rápida efetividade do respeito à coisa julgada trabalhista.

O *processo cautelar*, a cujo respeito a legislação trabalhista vigente mantém sepulcral silêncio, deverá ser objeto de outra lei setorial, a dispor sobre o respectivo processo e seu procedimento, este sim, merecendo ser sumaríssimo. A providência cobrirá uma lacuna que costuma provocar, também, constantes entrechoques de interpretação sobre o modo de aplicar a legislação processual comum usada para supri-la.

O ciclo das leis setoriais de processo será fechado com a *Lei dos Recursos Trabalhistas*. Ela deve servir de fecho, pois o sistema a ser construído dará cobertura a todo o complexo de processos e procedimentos,

com extrema ambição simplificadora que poupe os recursos de ser, como hoje, a mais odiosa trava do princípio da celeridade processual. Sua matéria corresponderá à contida atualmente no X, Capítulo VI, da CLT.

Não tememos que nossa proposição proporcione uma visão inicial incauta de perplexidade traduzida na pergunta: por que tantas leis, quando é possível reunir toda a matéria que elas cobrirão numa lei única (que seria o *código*)?

Há duas considerações que nos parecem capazes de desfazer essa possível impressão.

A primeira é que uma legislação setorial permite entregar o trabalho de elaboração do texto aos melhores *experts*, realmente, em cada área, sabido que, em geral, não há um domínio homogêneo do direito material e processual por todos os juristas, do mesmo modo que, dentro do direito material, há uma clara cisão de autoridades em direito sindical e coletivo e em direito individual. Assim também sucede no direito processual, relativamente às várias classes de processos, procedimentos e recursos.

A segunda é que o trato setorial permitirá *enxugar os textos legais*, no sentido de, em cada caso, se obter a *normatização mais sintética possível*, o que responde a uma aspiração natural desta época pelo acúmulo do conhecimento no banco de dados, a imediatidade da comunicação e automação das técnicas.

Acrescente-se uma terceira consideração de igual importância. A legislação setorial tanto possibilita a consulta com o efeito do código, para a qual basta alinhar as leis em sua seqüência lógica, quanto flexibiliza as alterações, já que as localiza no micro-sistema formado por cada qual.

Há muito tempo defendemos embrionariamente esta idéia, proclamando seguidamente a conveniência e mesmo a necessidade de criar-se leis especiais de *Execuções Trabalhistas* e de *Recursos Trabalhistas*. Cremos agora mais firmemente estar com a idéia certa, quando ouvimos das autoridades tributárias a sugestão de adotar esse critério na elaboração das respectivas leis em outra das reformas de que carecemos desesperadamente, a do sistema tributário brasileiro.

Tudo isso nos move a submetê-la à discussão pelas inteligências mais lúcidas envolvidas com o compromisso por um país mais justo e, portanto, melhor, um esboço sistemático do que ela representa.

5. CONCLUSÕES

Abaixo, a síntese conclusiva do que expusemos.

1. É urgente uma reforma da legislação, num contexto reformista de todo o ordenamento legal brasileiro, que lhe permita ombrear-se com as profundas e rápidas transformações que marcaram o *fenômeno social* do século XX e invadem com o mesmo ritmo vertiginoso o alvor do século XXI.

2. Há três tipos clássicos utilizados de elaboração legislativa, abrangente de campos amplos e específicos do Direito: o código, a *consolidação* e a *legislação esparsa*. Nenhum deles constitui alternativa satisfatória de reforma capaz aparelhar a sociedade brasileira com a legislação ao mesmo tempo ágil e flexível que é uma exigência do nosso tempo.

3. A melhor opção para chegar a esse resultado é elaborar uma legislação setorial, que dê cobertura normativa a todo o Direito do Trabalho de acordo com a divisão interna de suas matérias.

4. A *legislação setorial* proporciona o engajamento de especialistas em cada área jurídica trabalhista na elaboração das respectivas normas, permite uma sistematização tão segura e permanente quanto a do código e facilita o acompanhamento permanente das mudanças do *fenômeno social*, que atinjam cada área, sem comprometer o caráter sistêmico do conjunto.

5. Esta nos parece, portanto, uma idéia a se desenvolver, de modo esclarecido, pelos que tiverem compromisso com a constituição de uma sociedade mais justa e equilibrada para nossa nacionalidade.